DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6550/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2078/2023
PROTOCOLO	: 2231341
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: DAIANE DE SOUZA PUPIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO. PRESTAÇÃO DE CONSULTAS NA ÁREA DE PEDIATRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUIITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA SOLIDÁRIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de conformidade da execução financeira e orçamentária do Termo de Credenciamento n° 012/2023, celebrado sob a vigência da Lei n. 8.666/1993, entre o Município de Aparecida do Taboado - MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa GOUVEIA E SOUTO LTDA, realizado pela contratação direta por inexigibilidade, por meio do Credenciamento n° 001/2023, tendo por objeto a prestação de serviços, consistente na execução de consultas na área de pediatria, para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Registra-se que a 1ª fase do procedimento da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação n. 002/2023 – Credenciamento n. 001/2023, já recebeu julgamento pela regularidade, através do Acórdão AC01 – CORAC – 291/2024, fls. 496/498, peça 57, nos autos TC/1872/2023, de igual modo, o Termo de Credenciamento n. 012/2023 recebeu julgamento, na qual foi declarada a regularidade da 2ª fase, por meio da decisão singular, DSG – G. RC – 1726/2025, fls. 95-96, peça 31, destes autos.

A equipe técnica na primeira análise (fls. 99-102) ao apreciar os documentos dos autos, concluiu que não foram encaminhados os documentos referentes à execução financeira do Termo de Credenciamento n° 012/2023. Ato contínuo, os responsáveis pelo Órgão jurisdicionado foram devidamente intimados INT - G.RC - 4816/2025 fl. 106 e INT - G.RC - 4813/2025 fl.107), para apresentarem defesa sobre as pendências relatadas pela equipe técnica (peças 44 a 84).

Equipe Técnica emitiu a ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 5904/2025, concluindo que: “com exceção da intempestividade da remessa, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar1 que essa contratação não esteja em conformidade nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades

provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, decorrente do Termo de Credenciamento n. 012/2023 e pela aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar n. PARECER PAR - 7ª PRC - 8194/2025 fls. 863-865.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos a Execução Financeira do Termo de Credenciamento n° 012/2023 a seguir.

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustra os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (pç 90/fls 856-860).

VALOR INICIAL	R$ 72.000,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 72.000,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 72.000,00
DESPESA ANULADA	(R$ 320,00)
SALDO EMPENHADO	**R$ 71.680,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 71.680,00**
TOTAL PAGO	**R$ 71.680,00**

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61,63 e 64 da Lei n. 4320/1964 c/c com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas, ressalvaram a intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira, sendo a assinatura do termo de encerramento em 21/12/2023, data limite para protocolização 09/02/2024, sendo a remessa realizada em 27/07/2025.

Verificamos que, ainda que se considerasse o documento de anulação do empenho remanescente de f. 116, datado de 18.12.2024, ainda assim, a remessa teria ocorrido intempestivamente.

Todavia, conforme exposto pelo último expediente feito pelo Corpo Técnico, os documentos foram encaminhados após o prazo legal, estabelecido pela alínea "A.2", item 4.4.1, do Anexo VIII, da Resolução Normativa TCE/MS 88/2018, o que acarreta a aplicação de multa pela infração cometida.

Após intimado o jurisdicionado compareceu aos autos fls. 849-852, com a seguinte justificativa:

> "...consoante se extrai à fl. 115, a contratação foi custeada com recursos oriundos de transferências da União, ao passo em que, por força do Manual de Peças Obrigatórias dessa Corte de Contas, sobejaram dúvidas sobre a obrigatoriedade ou não de se proceder a remessa documental ante à competência fiscalizatória inerente à contratação.
> Outra dúvida que motivou o encaminhamento documental somente neste momento esteve associada à adequada interpretação do inciso VI, do art. 124, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que disciplina que "os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados", o que, a rigor, induziu ao entendimento de que os documentos da execução financeira não deveriam ser encaminhados, sendo que suas análises ocorreriam apenas in loco, no interesse das atividades de inspeção e auditoria a serem executadas por essa Corte..."

Pois bem, o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, portanto se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior. Assim, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Gestor entendo que as mesmas **não são suficientes para serem acolhidas** e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

3. Dosimetria da Multa

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhada com

mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do Termo de Credenciamento n° 012/2023 (fls. 5-8), realizado pela contratação direta iniciada por inexigibilidade, através do Credenciamento n° 001/2023, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Gouveia e Souto Ltda., de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** solidária à José Natan de Paula Dias – Prefeito do Município de Aparecida do Taboado – MS e a Sra. Daiane de Souza Pupin – Secretária Municipal de Saúde, no valor total correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido à remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, o que infringe a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

c) CONCEDER O PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTEC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM